



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720076/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.868 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente ANTONIO RIBEIRO BRANDÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.

O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. Conforme Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário determinando o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente e, ainda, com a exclusão do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco

Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 2008.

Peço vênia para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2008, **ano-calendário 2007**, emitida para a exigência de **R\$ 38.063,86** de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, em face da constatação de **omissão de rendimentos** recebidos acumuladamente, no valor de **R\$ 286.895,33**, originados de ação judicial (“2375/2000”) movida contra a EMBASA – EMPRESA BAIANA E ÁGUAS E SANEAMENTO DA BAHIA, referente à retirada de 19/08/2007 (R\$ 388.478,64), acrescida do imposto de renda retido na fonte (R\$ 33.760,04) recolhido em 18/09/2007, tendo sido considerados honorários advocatícios de R\$ 125.303,59.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

Cientificado, por via postal, em 08/12/2011 (fl. 80), o interessado, tempestivamente, em 05/01/2012, apresentou impugnação (fls. 02/15), acompanhada de documentos (fls. 16/66), a seguir sintetizada.

Alega serem indevidos os valores apontados na notificação de lançamento, aduzindo que não integram a base de cálculo do imposto os valores recebidos, conforme sentença, a título de “multa indenizatória do art. 477 da CLT”, “reflexos indenizatórios de FGTS”, “ticket alimentação” (que alega também ter natureza indenizatória) e “dano moral”, assim como diz não terem sido deduzidos os valores da contribuição à previdência oficial e os honorários advocatícios e periciais pagos em face da reclamação trabalhista, acrescentando que os juros de mora de aproximadamente R\$ 57.424,72, de natureza indenizatória, “*não foram desconsiderados*” nos cálculos fiscais. Acerca dos itens questionados, cita jurisprudência.

Argumenta que os rendimentos recebidos acumuladamente seriam relativos a 24 anos de trabalho, perfazendo 288 meses, pugnando por recálculo do imposto para abranger tal período, citando exemplo baseado na Medida Provisória nº 497, de 2010, e jurisprudência do STJ.

Defende o direito de deduzir dependentes (RAFAEL C BRANDÃO, VICTOR L. C. BRANDÃO, EUFROZINA C. BRANDÃO e BÁRBARA VITÓRIA C. BRANDÃO) e despesas médicas (R\$ 190,00 com “*Médicos e Fonoaudiólogos CNPJ 07.479.197/000132*” e R\$ 110,00 com “*Centro Médico – CPF 514.949.30587*”), sustentando que “*tais pendências devem ser ajustadas e retificadas as declarações com ajustes e que (...) resultarão em imposto a restituir*”.

Pugna pelo direito à “revisão”, fundamentando-se no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, arguindo “*nova tônica administrativa contemporânea*” que permitiria conhecer e acolher a pretensão na hipótese de ilegalidade ou erro na conduta administrativa, desde que não haja extinção, pelo tempo, do direito de a Administração rever seus atos, a pedido ou de ofício.

Dizendo ser necessária a juntada de certidão, cópias dos autos da reclamatória trabalhista, cópia oficial dos cálculos de liquidação de sentença e demais peças, ponderando que a Justiça do Trabalho encontra-se em recesso, solicita, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa, a concessão de prazo mínimo de noventa dias, eventualmente prorrogáveis, para que possa obter documentos oficiais e certidões, visando melhor instruir o recurso.

Ao final, na síntese de seu pedido, requer, alternativamente, que seja expedido ofício à Vara do Trabalho para que remeta certidão e cópia da liquidação de sentença referente aos valores recebidos pelo reclamante.

Consta, à fl. 85, petição protocolizada em 10/04/2012, para juntada dos documentos de fls. 86/101.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 104):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONCESSÃO DE PRAZO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, descabendo a concessão de período adicional, por falta de previsão legal.

RENDIMENTOS AUFERIDOS. NÃO SUJEIÇÃO AO AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova de que os rendimentos auferidos em decorrência de processo trabalhista não se sujeitam ao ajuste anual.

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, por expressa determinação legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (fls. 118/128) em que alegou que: (a) não incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas (multa indenizatória do art. 477 da CLT, “reflexos indenizatórios de FGTS”, “ticket alimentação” e “dano moral”); (b) honorários advocatícios e de contador; (c) não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora; (d) rendimentos recebidos acumuladamente; (e) imposto de renda sobre o principal e a correção monetária; (f) regime de caixa.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Não incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas (multa indenizatória do art. 477 da CLT, “reflexos indenizatórios de FGTS”, “ticket alimentação” e “dano moral”)

Honorários advocatícios e de contador

Quanto a estes tópicos, a decisão recorrida foi bem didática, de modo que com ela concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

Transpondo a questão para a hipótese em litígio, tem-se que o contribuinte auferiu rendimentos em face de reclamatória trabalhista, os quais não nega, aduzido, no entanto, que a composição das verbas recebidas contemplou valores isentos ou não tributáveis.

Ocorre que a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, constitui fato gerador do imposto de renda (art. 43 do CTN), sendo exceção a hipótese de isenção ou de não incidência.

Nesse contexto, é inafastável a consideração de que, seja do ponto de vista dos princípios que regem o direito, seja na análise do caso concreto, a razão de impugnação interposta demanda a prova correspondente por aquele que a suscita, descabendo a pretensão de imputar à Administração Tributária tal encargo.

Desse modo, verifica-se que, no mérito, quanto à tese de que nos rendimentos auferidos por meio da reclamatória trabalhista haveria parcelas pagas a título de “multa indenizatória do art. 477 da CLT”, “reflexos indenizatórios de FGTS”, “ticket alimentação” e “dano moral”, o impugnante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado.

É fato que a sentença expedida pela Justiça do Trabalho, consoante cópia de fls. 39/43, que teria acolhido em parte o pleito consubstanciado na petição de fls. 44/63, faz referência às rubricas mencionadas pelo impugnante.

Porém, em contrapartida, não há comprovação alguma de que os valores em discussão, auferidos no ano-calendário 2007, decorram especificamente de liquidação da sentença alegada, em cuja cópia, por sinal, às fls. 39/43, sequer consta a data de sua expedição.

Para que pretendesse se valer dos termos da sentença, haveria o impugnante de comprovar que os valores recebidos encontravam-se nela baseados por meio de cálculos de liquidação, os quais não foram juntados aos autos do presente processo.

Supostamente, a juntada dos documentos de fls. 86/101, pelo contribuinte, após a impugnação, visou comprovar a existência das rubricas trabalhistas que alega serem isentas ou não tributáveis.

Todavia, os demonstrativos de cálculo apresentados, às fls. 89/101, não contém indicação de sua origem, não havendo prova de quem os elaborou e nem de que teriam sido extraídos dos cálculos periciais trabalhistas. Na realidade, não há sinal algum de que tenham sido copiados de um processo judicial, sobretudo por neles não haver rubricas, carimbos, numeração de páginas ou, muito menos, identificação de autoria por pessoa habilitada a efetuar cálculos oficiais. Ou seja, são imprestáveis para fazer pretensa prova de que os valores recebidos em 2007 deles decorreriam ou que a eles se vinculariam, ainda que proporcionalmente.

Percebe-se, ainda, que o documento de fl. 89 é similar ao de fl. 32 que já se encontrava juntado ao processo, apresentando, porém, valores diversos.

De outra parte, nos documentos de fls. 33/37, que aparentam ter sido reproduzidos do processo judicial trabalhista, verificam-se os valores levantados pelo contribuinte em face daquela demanda, porém não comprovam a existência dos valores isentos e não tributáveis alegados em sua composição.

À fl. 33, por exemplo, constata-se a indicação do “CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE” em 18/09/2007, de R\$ 388.478,64, já descontado o IRRF de R\$ 33.760,04, a partir do “Crédito Bruto do exeqüente” de R\$ 422.238,68, com a indicação de inexistência de “Débito do INSS do Exeqüente”, pela aposição do termo “Isento”.

Desse modo, os demonstrativos oficiais apresentados pelo impugnante apenas confirmam a percepção dos rendimentos apontados como omitidos na notificação de lançamento, não fazendo menção, em contrapartida, à existência, em sua composição, de valores isentos e não tributáveis.

Por conseguinte, inexistente comprovação de que o contribuinte, em relação aos rendimentos auferidos, faria jus a exclusão a título de “multa indenizatória do art. 477 da CLT”, “reflexos indenizatórios de FGTS”, “ticket alimentação” e “dano moral”.

A título de esclarecimento, ainda que não comprovada a existência de recebimento de valores de “ticket alimentação”, cabe salientar que, de acordo com o art. 6º, I, da Lei nº 7.713, de 1988, são isentos os rendimentos relativos à alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado. Esse dispositivo somente abrange as situações em que o contribuinte recebe a alimentação diretamente da empresa, ou então, quando recebe *tickets* refeição e alimentação, os quais são vinculados àquele tipo de gasto, não abrangendo valores recebidos em pecúnia.

Quanto à alegação de que não teriam sido deduzidos os valores de contribuição à previdência oficial, é necessário destacar que o impugnante não especifica os valores a que se refere e, além disso, como consta no demonstrativo de fl. 33, antes citado, os rendimentos em discussão não sofreram desconto de INSS (parcela do empregado).

Adicionalmente, ainda que por demais óbvio, deve-se ressaltar que a parcela do INSS do empregador (executado) não foi descontada dos rendimentos do exeqüente, não implicando, conseqüentemente, direito de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

No que se refere aos honorários advocatícios e de contador, o impugnante reclama a falta de dedução, alegando os valores de R\$ 116.543,59 (fls. 30 e 86) e de R\$ 8.000,00 (fl. 31), o que perfaria o montante de R\$ 124.543,59, ao passo que no lançamento já foi considerado o valor de R\$ 125.303,59, descabendo, assim, provimento à contestação. Note-se que o contribuinte trouxe aos autos, às fls. 87/88, recibos de pagamento de outras despesas, relativas ao ano de 2006, que caberiam ser deduzidos dos rendimentos auferidos naquele ano, não implicando modificação nos valores recebidos no ano de 2007, observando-se o princípio do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, de que podem ser diminuídas dos rendimentos as despesas necessárias ao seu recebimento.

Portanto, não há o que prover quanto a estes pontos.

Rendimentos recebidos acumuladamente

Quanto a este ponto, entendo que a decisão de piso merece reparos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2006, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente. (fl. 90/101).

DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DOS JUROS

O Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do Recurso Extraordinário nº 855091/RS, com repercussão geral - Tema 808, definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do imposto de renda, conforme ementa e acórdão abaixo transcritos:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.
3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesa ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.
4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.
5. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria, apreciando o Tema nº 808 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso

extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Ademais, acordam os Ministros em conferir ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a se excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

Ato seguinte, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI nº 10167/2021/ME, que peço vênia para transcrever alguns trechos dele:

Documento Público. Ausência de sigilo.

Tese em repercussão geral – Tema 808 – RE nº 855.091/RS. Incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios devidos sobre o recebimento em atraso de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Arts. 19, VI, “a”, e 19-A, I, da Lei nº 10.522/2002; art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2014.

Parecer para efeitos do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2014.

Pendência da publicação de acórdão que julgou os Embargos de Declaração.

Processo SEI nº 10951.102873/2021-01

(...)

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

(...)

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

1.22 i) Juros de mora

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808)

Resumo: O STF fixou a tese de que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Referência: Parecer XXXXX

Data de início da vigência da dispensa: XXXX.

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10/09/2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

(...)

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão **ter** seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

30. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

31. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações do quadro explicativo acima na árvore de matérias do SAJ, bem como na lista de dispensa de contestar e recorrer (Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016) da internet da PGFN, com a substituição das orientações do item 1.22 i) pelo quadro explicativo acima.

32. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente Parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.

33. É a manifestação.

Logo, o Parecer SEI Nº 10167/2021/ME deixa claro que a Procuradoria da Fazenda Nacional, responsável pela administração cobrança do tributo deixará de recorrer quanto a esta matéria, de modo que deve ser acolhida a pretensão do contribuinte, neste ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o recálculo do

imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), relativos ao exercício 2008 e reconhecer a isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya